

**Acórdão nº 18.656**

Sessão do dia 14 de março de 2024.

**Publicado no D.O. Rio de 17/04/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.498**

Recorrente: **SSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ITBI – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO –  
TERMO “A QUO” DO PRAZO DECADENCIAL**

*Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, o prazo de decadência do ITBI começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.*

**ITBI – NOTA DE LANÇAMENTO – IMPOSIÇÃO  
DE MULTA DE CARÁTER COMPENSATÓRIO –  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA –  
INAPLICABILIDADE**

*Constituído o crédito tributário inerente ao ITBI por meio de Nota de Lançamento, não há de se falar em imposição de multas de caráter punitivo, sendo essa a razão apta a afastar qualquer cogitação no sentido da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 63 do Decreto nº 14.602/1996.*

**Acórdão nº 18.656**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM  
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – ATIVIDADE  
PREPONDERANTE – INCIDÊNCIA –  
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

*Ocorrendo atividade preponderante excludente da não incidência do ITBI, no período de apuração estipulado em lei, o imposto será calculado sobre o valor do bem na data de sua aquisição, com os acréscimos legais retroativos àquela data. Aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 1.364/1988, com a redação da Lei nº 2.277/1994, combinado com o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição da República.*

**ITBI – CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO  
NA VIA ADMINISTRATIVA – BENEFÍCIOS  
PREVISTOS NO DECRETO Nº 52.449/2023 –  
INAPLICABILIDADE**

*Tendo em vista que os benefícios previstos no Decreto nº 52.449/2023, nos termos do seu art. 1º, são destinados a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, não há de se cogitar da sua aplicação em relação a créditos ainda em discussão no âmbito administrativo.*

*Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 38, que passa a fazer parte integrante do presente.

## **Acórdão nº 18.656**

“Trata-se de recurso interposto por SSM Administração de Bens Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento nº 3064/2022 relativa ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Travessa Belas Artes, nº 5, Centro, inscrito sob o nº 2022690-8.

Anteriormente, a Empresa, por meio do processo nº 04/450.158/2022, solicitou o reconhecimento da não incidência do ITBI relativa à referida operação. O pedido foi indeferido por ter sido observado que, no período destinado à verificação de atividade preponderante (de 16/12/2008 e 15/12/2012), as principais receitas operacionais decorreram de aluguéis de imóveis próprios. Diante disso, foi efetuado o lançamento.

Em sua impugnação, a Empresa alegou, em resumo, que ocorreu a decadência, já que o fato gerador ocorreu em 16/12/2010.

Em sua promoção, o Autor do lançamento informou, em síntese, que não ocorreu a decadência, já que o Fisco tomou conhecimento da operação apenas em 21/03/2022.

O Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou a impugnação improcedente por entender, em síntese, que o ITBI é lançado a partir da declaração do contribuinte; que não houve decadência, já que o Fisco tomou conhecimento da operação apenas em 21/03/2022, e que o Conselho de Contribuintes tem entendimento pacífico a respeito.

A Empresa, em seu recurso, alega em resumo, que a mora e a atualização do crédito são calculados do fato gerador, totalizando quantia bem superior ao imposto devido; que a denúncia espontânea exclui tanto as multas punitivas, quanto as moratórias, e que cabe a aplicação dos benefícios do Decreto nº 52.449/2023. A Recorrente requer a aplicação dos benefícios do Decreto nº 52.449/2023, a exclusão dos juros e da mora e, caso assim não se entenda, que sejam calculados a partir de março de 2022.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## Acórdão nº 18.656

### VOTO

No presente caso, a ora Recorrente teve o seu pedido de reconhecimento de não incidência do ITBI pela incorporação de imóvel em realização de capital indeferido pelo órgão administrativo competente, uma vez que o órgão lançador constatou a ocorrência de atividade imobiliária preponderante.

Em fls. 71 do processo 04/450.158/2022, a autoridade lançadora asseverou: *“verificamos que suas principais receitas operacionais no período de referência foram relativas a aluguel de imóveis próprios, razão pela qual apresentou atividade preponderantemente imobiliária no período de referência”*. De se consignar, por oportuno, que em nenhum momento dos autos houve contestação por parte da defendente quanto a esse fato.

Em sede de impugnação, a única matéria de defesa manejada foi aquela relativa à suposta decadência do direito do Fisco Municipal proceder ao lançamento, uma vez que o imóvel em tela teria sido incorporado ao patrimônio da defendente em 2010, com registro do respectivo ato societário junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 16/12/2010, tendo sido o lançamento notificado à empresa apenas em janeiro de 2023, muito além do prazo decadencial, conforme alegação da defendente.

Tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora de piso opuseram a essa alegação de defesa o fato de que o ITBI configura-se, nos termos da legislação tributária municipal e em linha com diversos precedentes do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, como um tributo sujeito a lançamento por declaração, ou seja, aquele realizado a partir de declaração do sujeito passivo ou de um terceiro, quando um ou outro, em observância à legislação, presta à autoridade administrativa as informações necessárias à sua efetivação.

Em sede de Recurso Voluntário, muito embora a decadência não tenha sido destacada formalmente como uma preliminar, foi a referida questão reiterada, no nosso entender, como uma questão prejudicial de mérito, e nesses termos será tratada no presente voto.

Além da decadência, a Recorrente trouxe inovações em sua peça recursal, em plano subsidiário, com vistas a afastar do lançamento suposta multa punitiva, multa de mora e a atualização monetária. Para tal, valeu-se do instituto da denúncia espontânea.

Ao final de sua petição recursal, a defendente pleiteou a aplicação dos benefícios previstos no Decreto nº 52.449/2023.

Traçada a moldura no âmbito da qual a petição recursal se apresentou, passemos à sua análise.

No tocante à alegação de decadência, não merece acolhida a pretensão da Recorrente.

## Acórdão nº 18.656

Conforme lembrou a Representação da Fazenda, o tema é bastante conhecido por este Colegiado. É de conhecimento amplo e notório que no âmbito do Município do Rio de Janeiro, com esteio na sua legislação tributária, o lançamento do ITBI ocorre sob a modalidade por declaração, o qual é realizado a partir de declaração do sujeito passivo ou de terceiro, os quais, na forma da legislação, prestam informações sobre matéria de fato essencial à efetivação do lançamento, tais como: transmitente, adquirente, fração transferida do imóvel, natureza da operação *etc.*

No presente caso, a operação de transferência do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica somente foi dada a conhecer ao Fisco Municipal a partir do momento em que a ora Recorrente instaurou procedimento próprio para reconhecimento da não incidência do imposto na referida operação, vale dizer, com a instauração do processo 04/450.158/2022 (de 21/03/2022). Assim, tendo sido a Recorrente cientificada do lançamento em 04/01/2023, de decadência não há de se cogitar, uma vez que aplicável ao caso a disciplina prevista no art. 173, I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Esse o entendimento vazado em diversos precedentes deste Conselho de Contribuintes. Por todos, pedimos vênias para incorporar ao presente voto a Ementa do Acórdão nº 17.335, de 09/07/2020:

ITBI – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – TERMO “A QUO” DO PRAZO DECADENCIAL – Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, o prazo de decadência do ITBI começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

No que se refere à alegação subsidiária de que a suposta multa punitiva, a multa de mora e, ainda, a atualização monetária deveriam ser excluídas do lançamento em decorrência da aplicação do instituto da denúncia espontânea, mais uma vez concordamos com o direcionamento apontado pela Representação da Fazenda.

Antes mesmo de adentrar na discussão quanto à possibilidade de aplicação no presente caso do instituto da denúncia espontânea, rechaçamos de antemão as alegações manejadas pela Recorrente quanto à exclusão do lançamento contestado de uma pretensa multa punitiva. A razão aqui é simples: tendo sido o crédito em tela constituído por meio de uma Nota de Lançamento, é axiomática a conclusão de que dele não consta qualquer parcela inerente à multa punitiva. A esse respeito, vale lembrar o que prevê o art. 63 do Decreto nº 14.602/1996 (PAT), nos seguintes termos: ***a exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento*** (grifo nosso).

Assim, como não consta da Nota de Lançamento contestada qualquer parcela inerente à multa punitiva, não há de se cogitar da possibilidade de exclusão da referida parcela. Em outras palavras, não há de se excluir do ato de lançamento parcela que dele não fez parte.

## Acórdão nº 18.656

Quanto à aplicação ao caso do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>, manifestamo-nos em sentido negativo, na medida em que a multa de mora prevista na legislação e cobrada a partir da Nota de Lançamento contestada também não tem natureza punitiva, mas mera natureza compensatória, decorrente do não pagamento pontual do imposto.

Como bem destacado na promoção fazendária, o não atendimento dos requisitos necessários à fruição da não incidência do ITBI coloca a situação em tela em pé de igualdade com qualquer outra operação sob a incidência do imposto, não havendo base legal para aplicação das reduções pretendidas pela Recorrente, vale dizer, para a exclusão dos acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito nos termos da legislação tributária municipal. Assim, uma vez não reconhecida a não incidência do ITBI, o imposto deve ser calculado sobre o valor do bem na data de sua aquisição, com os acréscimos legais retroativos àquela data. Nessa mesma linha é o entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes. Por todos, pedimos vênua para trazer à colação a ementa do Acórdão nº 16.709, de 14/02/2019:

ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE – INCIDÊNCIA – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – Ocorrendo atividade preponderante excludente da não incidência do ITBI, no período de apuração estipulado em lei, o imposto será calculado sobre o valor do bem na data de sua aquisição, com os acréscimos legais retroativos àquela data. Aplicação do art. 6º, § 5º, da Lei nº 1.364/1988, com a redação da Lei nº 2.277/1994, c/c o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição da República. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Por fim, enfrentando a última alegação de defesa manejada pela Recorrente, no sentido de que ao presente caso seriam aplicáveis os benefícios previstos no Decreto nº 52.449/2023, que dispôs acerca da possibilidade de adimplemento com benefícios de créditos fiscais pela via da transação por adesão, opomos o óbice de que os referidos benefícios foram direcionados exclusivamente a créditos já inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 1º do referido Decreto<sup>2</sup>, o que por certo ainda não ocorreu com relação aos créditos ora em discussão, uma vez que ainda pendente de encerramento o seu contencioso administrativo tributário.

---

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

<sup>2</sup> Art. 1º O presente Decreto que estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, por meio de transação por adesão - "Carioca em dia", **relativo aos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa**, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022. (grifos nossos)

## **Acórdão nº 18.656**

Tendo em vista todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário ora em julgamento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e por aqueles constantes do presente voto.

É como voto.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RENATO DE SOUZA BRAVO**  
CONSELHEIRO RELATOR